



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.732822/2013-04
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.947 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de setembro de 2016
Assunto CONTRIBUIÇÕES (PIS/COFINS) - IMPORTAÇÃO DE NAFTA
Recorrente CENTRO OESTE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA E OUTROS
(Responsável Solidário: COPAPE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

ROBSON JOSÉ BAYERL - Presidente.

ROSALDO TREVISAN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Robson José Bayerl (presidente), Rosaldo Trevisan, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira, Fenelon Moscoso de Almeida, Rodolfo Tsuboi (suplente) e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Versa o presente sobre **Autos de Infração** lavrados em 26/12/2013 (fls. 2 a 71)¹, com ciência dos autuados em 02 e 03/01/2014 - fls. 113 a 115, para exigência de Contribuição para o PIS/PASEP-importação e COFINS-importação, respectivamente, nos valores originais principais de R\$ 4.869.608,92 e R\$ 22.512.710,67, acrescidos de juros de mora e multa de

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

ofício (75%), por falta de pagamento em importações de "nafta para formulação de gasolina", sujeita a alíquota específica, conforme § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

No Relatório Fiscal de fls. 15 a 35, narra a fiscalização que: (a) verificou as importações de "nafta para formulação de gasolina" realizadas de 15/10/2009 a 25/02/2010, pela filial de CNPJ nº 05.889.885/0004-98, da empresa Centro Oeste Exportadora e Importadora Ltda (**Centro Oeste**), concluindo que foram utilizadas indevidamente as alíquotas gerais das contribuições, quando o cálculo deveria ter sido efetuado com base nas alíquotas específicas estabelecidas em lei, por ser a "nafta para formulação de gasolina" uma corrente de gasolina (aplicando-se o art. 8º, § 8º da Lei nº 10.865/2004); (b) sendo as importações da realizadas na modalidade por conta e ordem, o adquirente - Copape Produtos de Petróleo LTDA (**Copape**) é responsável solidário, por expressa disposição legal (art. 6º, I da Lei nº 10.865/2004); (c) nas importações, a mercadoria é descrita como "correntes de hidrocarbonetos para formulação de gasolina"; (d) o recolhimento de CIDE/Combustíveis, nas importações, foi feito com admissão de que as mercadorias se tratavam de correntes de gasolina; e (e) nas operações, é irrelevante, para efeito da tributação das importações pelas contribuições, que a empresa tenha optado pelo regime especial de que trata o art. 23 da Lei nº 10.865/2004.

A empresa **Centro Oeste** apresenta **Impugnação** em 29/01/2014 (fls. 117 a 129), alegando que: (a) a opção pela alíquota geral foi correta, tendo sido a exigência efetuada por analogia, sendo que, em caso de "obscuridade, ambiguidade ou dúvida quanto à incidência do critério normativo de alíquota, a questão essencialmente de direito deve ser resolvida em prol da regra jurídica geral do critério normativo *ad valorem* e não da exceção *ad rem*"; (b) a expressão "independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido", na parte final do § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865/2004 não rege a obrigatoriedade do critério da alíquota específica, mas da alíquota geral; e (c) é impossível, juridicamente, a revisão de erro de direito após o desembaraço aduaneiro da mercadoria, conforme já decidiu o STJ (REsp nº 65858/RS, AgRg nº 1422444/AL e Súmula nº 227-TFR).

A empresa **Copape**, por sua vez, apresenta **Impugnação** em 31/01/2014 (fls. 159 a 174), basicamente com os mesmos argumentos externados pela empresa **Centro Oeste**, acrescentando que os efeitos tributários da carga fiscal efetiva arrecadada pelo fisco são rigorosamente semelhantes, demandando conversão em diligência para conferência do procedimento de tomada de crédito.

A **decisão de primeira instância**, proferida em 18/09/2014 (fls. 244 a 258) é pela improcedência da impugnação, considerando prescindível a realização de diligência, e que: (a) não houve alteração de critério jurídico, devendo ser considerada, na leitura da Súmula TRF nº 227, a alteração efetuada em 1988 no Decreto-Lei nº 37/1966, e a criação de canais de conferência aduaneira; (b) as contribuições devidas na importação são distintas daquelas incidentes no mercado interno, devendo cada obrigação ser cumprida a seu tempo e de acordo com as regras que disciplinam cada matéria; e (c) a Lei nº 10.865/2004 expressamente prevê a alíquota específica para as importações de gasolinas e suas correntes, em qualquer hipótese, independente de opção.

Após ciência ao acórdão de primeira instância (AR à fl. 269) em 13/11/2014, a empresa **Copape** apresenta o **recurso voluntário** de fls. 272 a 287 (em 15/12/2014), reiterando as alegações de impossibilidade de revisão de erro de direito após o desembaraço aduaneiro da mercadoria, com menção à jurisprudência do STJ, de correção da alíquota adotada, e de equivalência da carga fiscal para as diferentes alíquotas.

Por meio da Resolução nº 3401-000.922, de 16/03/2016 (fls. 335 a 338), esta turma converteu o julgamento em diligência, demandando à unidade local que se manifestasse sobre a ciência ao sujeito passivo **Centro Oeste**, e sobre canais de conferência e eventuais exigências em relação às declarações de importação em análise, anexando as telas de sistema correspondentes.

No expediente de fl. 345, datado de 06/05/2016, a unidade local informa que "quando da lavratura do Auto de Infração, ambas as empresas que figuram no polo passivo foram devidamente cientificadas", e que à **Centro Oeste**, "por se tratar de filial de empresa já baixada do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, foi dada ciência aos antigos sócios, Sr. Celso Braz de Oliveira Santos e Sr. Salatiel Zózimo Ricas, pela via postal (Termos de Ciência de Auto de Infração 470/2013 e 471/2013)". Informou ainda a unidade que os "Termos e respectivos ARs constam das folhas 107 a 115" (*sic*).

À fl. 347 a unidade dá conta de que anexou arquivo não paginável (planilha em "Excel") com os canais de seleção para as declarações de importação de que trata o presente contencioso. Tanto na referida planilha quanto nas telas de fls. 348 a 462, percebe-se que 100% das declarações foram selecionadas no canal amarelo de conferência. Entretanto, mesmo em canal amarelo, há algumas declarações para as quais houve registro de demanda por "conferência física" (DI nº 09/1434704-1, DI nº 09/1457196-0, DI nº 09/1762104-7, DI nº 09/1811421-1, DI nº 10/0024659-2, DI nº 10/0063125-9, DI nº 10/0138817-0, e DI nº 10/0197461-3) e por "exame laboratorial" (DI nº 09/1527245-2, DI nº 09/1618173-6, DI nº 09/1621092-2, DI nº 09/1692883-1, DI nº 09/1794625-6, DI nº 09/1811421-1, DI nº 09/1835396-8, DI nº 10/0110379-5, DI nº 10/0154895-9, DI nº 10/0154896-7, e DI nº 10/0306498-3).

O processo foi pautado para as sessões de junho, de julho e de agosto de 2016, sendo retirado de pauta, em todas as ocasiões, por motivo de falta de tempo para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O único recurso voluntário apresentado, pela Copape Produtos de Petróleo LTDA, atende os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

No entanto são duas as empresas que figuram no polo passivo da autuação, e não consta, no processo, qualquer documento de ciência, ou, ao menos, de tentativa de ciência, de uma delas, a filial de CNPJ nº 05.889.885/0004-98, da Centro Oeste Exportadora e Importadora Ltda.

Isso motivou a conversão do julgamento em diligência, no seguinte sentido (fl. 337):

"Em nome da verdade material, informo que ao analisar, nesta sessão, o processo nº 10314.732821/2013-51, da filial de CNPJ nº

05.889.885/0003-07, da mesma Centro Oeste Exportadora e Importadora Ltda, que tem ainda no polo passivo a Copape Produtos de Petróleo LTDA, percebi que lá se tentou cientificar ambas as empresas autuadas, sendo que a filial 0003 da Centro Oeste Exportadora e Importadora Ltda não foi localizada no endereço, tendo sido intimada por edital, o que culminou em revelia.

Imagino que igual sorte venha a nortear o presente processo, tendo em conta que ambas as filiais (0003 e 0004) tratam de empresa baixada, como noticia a fiscalização. Entretanto, entendo que não se pode injustificadamente saltar etapa processual.

Deve, então, o fisco, adotar o posicionamento lá empreendido (tentativa de ciência), ou mesmo, simplesmente, justificar o porquê da ausência de tentativa, suprimindo a falha processual de ausência de ciência.

Recordo que em ambos os processos as filiais apresentaram impugnações e foram científicadas da autuação." (grifo nosso)

A unidade local, por um lado, merece elogios deste colegiado pela celeridade no atendimento da demanda, destinada a assegurar a ampla defesa, e a subsidiar a convicção dos julgadores. Mas, por outro, poderia ter lido com mais atenção o que foi solicitado na Resolução nº 3401-000.922.

Por óbvio que não estava este colegiado perguntando se a empresa foi científica da autuação. Caso contrário, a última frase do excerto transcrito (aqui grifado) não faria nenhum sentido. Estava este CARF a demandar se houve ciência da decisão de primeira instância ao sujeito passivo Centro Oeste Exportadora e Importadora Ltda (**Centro Oeste**), que havia sido regularmente intimado a apresentar impugnação, e o fez. Assim, a resposta da unidade local (fl. 345), transcrita abaixo na íntegra, é absolutamente alheia ao questionado:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Quando da lavratura do Auto de Infração, ambas as empresas que figuram no polo passivo foram devidamente científicadas. Quanto à CENTRO OESTE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, por se tratar de filial de empresa já baixada do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, foi dada ciência aos antigos sócios, Sr. Celso Braz de Oliveira Santos e Sr. Salatiel Zózimo Ricas, pela via postal (Termos de Ciência de Auto de Infração 470/2013 e 471/2013). Os Termos e respectivos ARs constam das folhas 107 a 115. Nesse sentido, retorno o processo para prosseguimento.

Se na pergunta efetuada pelo CARF já se afirmava que a empresa havia sido científica da autuação, a unidade responde o que já se sabia, e silencia em relação ao que realmente lhe foi perguntado.

Não há dúvida de que os documentos indicados na resposta (como presentes às fls. 107 a 115) não podem atestar a ciência do sujeito passivo à decisão da DRJ, seja pela

própria numeração de página (a decisão da DRJ se encontra, conforme relatado, às fls. 244 a 258), ou pela cronologia (tais documentos incluem avisos de recebimento de janeiro de 2014, que jamais poderiam atestar ciência de uma decisão proferida meses depois, em 18/09/2014).

Necessário, assim, retornar o processo à unidade local, em nova diligência, para que ela efetivamente atenda a demanda externada pelo órgão julgador.

É preciso, por fim, recordar que se aproveitou a conversão em diligência, por economia processual, para solicitar ainda à unidade local que, para cada declaração de importação constante da autuação, detalhasse:

"(a) o canal de conferência para o qual a importação foi parametrizada (verde, vermelho, amarelo ou cinza); e (b) eventuais exigências formuladas no curso dos respectivos despachos aduaneiros de importação (anexando cópia das telas do SISCOMEX correspondentes)".

Essa vertente da diligência merece somente os comentários elogiosos efetuados a respeito da celeridade, e bem compreendeu o que foi perguntado pelo colegiado. É de se aproveitar, no entanto, a oportunidade da nova conversão em diligência, para que seja dada ciência ao(s) sujeito(s) passivos a respeito dos documentos anexados na diligência.

Pelo exposto, não tendo sido atendida a diligência demandada em relação ao primeiro tema (regular ciência da empresa Centro Oeste Exportadora e Importadora Ltda - **Centro Oeste** - à decisão de primeira instância), deve retornar o processo à unidade preparadora, para que esta, na nova oportunidade, atenda ao demandado, anexando aos autos prova de ciência da decisão da DRJ à empresa, ou a seus sócios, como fez na intimação a respeito da autuação. Não existindo ou não sendo localizada tal prova, deve a unidade efetuar a regular notificação, para que se abra prazo para interposição de peça recursal, e aguardar a apresentação de recurso voluntário ou o decurso de tal prazo, antes de retornar o processo a este CARF.

Pelo exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que, novamente, seja suprida ou justificada a ciência faltante no processo, e se aproveite a oportunidade para dar ciência a respeito dos documentos anexados na primeira diligência.

Rosaldo Trevisan